



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002643-25.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ALEXANDRE VASCONCELO DE PONTES, são apelados MUNICÍPIO DE VOTORANTIM e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº1002643-25.2024.8.26.0663.

Comarca de Votorantim – 1ª Vara Cível– Juiz Fabiano Rodrigues Crepaldi.

Apelante: ALEXANDRE VASCONCELO DE PONTES.

Apelados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

VOTO Nº 39.467.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Ação anulatória de ato administrativo proposta contra o Estado de São Paulo e Município de Votorantim, visando anular processo administrativo que resultou na rescisão de seu contrato como professor temporário, com reintegração, recebimento dos vencimentos desde o afastamento e indenização por danos morais. A sentença rejeitou o pedido.

A questão em discussão consiste em dizer da legalidade do processo administrativo que resultou na rescisão contratual do autor, que alega cerceamento de defesa e ausência de comprovação dos atos imputados.

I. Razões de Decidir

O processo administrativo foi conduzido em conformidade com a Lei nº 1.093/2009 e Decreto nº 58.140/2012, assegurando o direito de defesa ao autor, que apresentou defesa escrita através de advogado. Não foi demonstrado cerceamento de defesa ou ilegalidade no procedimento administrativo. A rescisão do contrato foi justificada pela gravidade dos fatos apurados, não havendo vício de forma ou de fundo que justifique a intervenção judicial.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela proposta por Alexandre Vasconcelo de Pontes, professor temporário, contra o Estado de São Paulo e Município de Votorantim, ao fim de anular o processo administrativo que acarretou na rescisão contratual, com reintegração, recebimento dos vencimentos desde o afastamento, e inden-

zação por danos morais.

A r. sentença, de relatório adotado, ¹rejeitou o pedido.

Recorre o autor pela reforma da sentença; recurso processado e respondido. ²

Fundamentação

O autor é Professor de Educação Básica II, contratado em caráter temporário, atuando junto à E.E. Professor Armando Rizzo em Votorantim.

Diante do que foi apurado no Expediente-SEI015.00286077/2024-74, através de Portaria da Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino de Votorantim, de 22/04/2024, foi instaurado processo administrativo que resultou na extinção do contrato, nos termos do art. 8º, inc. IV, da Lei nº 1093/2009 e art. 1º, do Decreto nº 58.140/2012.

Apela o autor defendendo que teve seu contato de trabalho de professor temporário da rede estadual rescindido por denúncia feita por Patrícia Diniz Dias Pereira, mãe da aluna Isabella Diniz Pereira, de 13 anos de idade, que o acusou de ter passado a mão na barriga da menor e trocado mensagens pelo *whatsapp* insinuando proximidade sexual.

Sustenta anulação do processo administrativo o por cerceamento de defesa; nega ter praticado os atos a ele imputados, e que não

¹ Sentença, fls. 192/196.

² Recurso de apelação, fls. 203/213; contrarrazões, fls. 225/250 e fls. 251/255.

foi demonstrada a alegada violação aos seus deveres como professor.

Requer sua reintegração na função de professor temporário, a anulação do processo administrativo de extinção contratual, e o pagamento dos salários devidos durante o afastamento, além de indenização por dano moral.

Recurso improcedente.

Pelo princípio constitucional da separação de Poderes, não compete ao Judiciário, salvo insuperável teratologia da Administração Pública, examinar o mérito de ato administrativo para dizer se o servidor devia ou não sofrer a pena imposta; a intervenção judicial tem lugar em hipótese de ilegalidade ou abuso de poder que comporte revisão.

Face a gravidade dos fatos, houve a extinção do contrato de trabalho do autor em conformidade com a Lei 1.093/2009 e Decreto 58.140/2012, precedido de processo administrativo para apuração dos fatos.

Na petição inicial, assim como nas razões de apelação não se indica, com a pontualidade necessária, em que consistiu o alegado cerceamento do direito de defesa que pudesse macular o processo administrativo.

Pelas cópias das peças do procedimento administrativo juntadas a estes autos (**fls. 60/114**), colhe-se que ao autor se deu oportunidade de apresentar defesa, tendo apresentado defesa escrita através de advogado (**fls. 75/98**).

Ao cabo da instrução administrativa a conclusão de procedência fundada na prova colhida não contém vício de forma ou de fundo que deva merecer correção pela via jurisdicional.

Não se vislumbra a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário, a rescisão do contrato se deu mediante regular processo administrativo, assegurado direito de contraditório e defesa. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – Rompimento antecipado e unilateral de contrato temporário de trabalho, com fundamento no descumprimento de obrigação contratual – Aplicação do previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 1.093/09 - Fatos invocados pela Administração como causa da extinção do ajuste que foram apurados regularmente – Assegurado o exercício do direito de defesa no procedimento administrativo, com observância às garantias constitucionais – Ausente cerceamento de defesa - Ação improcedente – Recurso não provido. (**Apelação Cível 1046084-83.2022.8.26.0224; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024**)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR TEMPORÁRIO (LCE Nº 1.093/2009) – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser reintegrado nas suas funções de Professor temporário (LCE nº 1093/2009), sob o fundamento de ilegalidade no ato administrativo que rescindiu o seu contrato – Impossibilidade – Prova carreada aos autos que demonstra que o impetrante se ausentou do trabalho, injustificadamente, nos dias 13.04.2023 e 11.09.2023 – Decreto Estadual nº 54.628/2009 que estabeleceu o limite de 01 falta injustificada durante o período contratual, sob pena de se considerar descumprido o contrato de trabalho, nos termos do art. 8º da referida LCE nº 1.093/0009 – Descumprimento do dever contratual configurado, tendo sido a rescisão precedida de procedimento administrativo regular, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado que enseje a atuação corretiva jurisdicional – Direito líquido e certo não com-

provado – Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1071309-02.2023.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – Após denúncias de mãe de aluno sobre abordagem de temas de cunho sexual inapropriados em sala de aula pelo professor, iniciou-se processo administrativo em face deste para apuração do ocorrido – Conduta inapropriada confirmada – Extinção do contrato do professor por descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 8º, inciso IV, da LC 1.093/2009 – Observância do devido processo legal – Ausência de violação ao contraditório ou ampla defesa - Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não infirmadas – Manutenção do ato impugnado - Sentença denegatória ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido. (Apelação Cível 1006683-11.2023.8.26.0073; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024)

Consta dos autos que o processo administrativo teve início com a solicitação da direção da Unidade Escolar relatando os fatos supostamente ocorridos no interior da Unidade, durante o intervalo o docente, continuamente buscava proximidade com a aluna e, conforme relatado pela mãe, ele passou a mão na barriga da menor, fato que causou tamanho desconforto que resultou na transferência da estudante para outra escola.

Além disso, as fotografias e os *prints* de conversas de *Whats-App* (fls. 65/71), não impugnadas pelo autor, comprovam a proximidade que o docente tinha com a aluna Isabella, conforme bem apontado no Relatório Circunstanciado (fls. 99/101):

Trata-se de Processo de Extinção Contratual nos termos do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar 1093/2009 em face de **Alexandre Vasconcelos de Pontes**, RG nº 24.227.369-5, Categoria “O”, com sede de exercício na EE Prof. Armando Rizo, Município de Votorantim/SP, em virtude de suposta postura inadequada com alunos no ambiente escolar.

Referido processo teve início com a solicitação da direção da Unidade Escolar relatando os fatos, supostamente, ocorridos no interior da Unidade Escolar, nas horas de intervalo, quando o docente, continuamente buscava proximidade com a aluna Isabela Diniz Pereira segundo relatado, pela mãe, o mesmo passava a mão na barriga da aluna, fato que acabou gerando total desconforto em sua filha, tendo, inclusive, que transferir Isabela de escola, pois a mesma se negava a ir às aulas. Com o relatório vieram prints de conversas de Whatsapp e fotos, que comprovam a proximidade que o docente tinha com Isabella, anexados ao processo. (...)

E no despacho que o acolheu (**fls. 102/103**):

(...) No mérito a defesa, pouco acrescentou que pudesse afastar o fato do contratado estar importunando a aluna Isabela. Como bem apresentado no relatório, O docente Alexandr e foi contratado como Professor Auxiliar, para atender o aluno Renan. Por sua vez, todos os momentos de intervalo, se fazia presente, ao lado de Isabela aluna de outra turma e, sempre com os braços em sua cintura, postura essa em desacordo com os preceitos de boa conduta de servidor público. Ademais, as conversas de WhatsApp, também comprovam que o docente buscou de forma insistente a aproximação com Isabela.

Diante dos fatos, acolho o Relatório Circunstanciado, e determino a Extinção Contratual de Alexandre Vasconcelos de Pontes, a partir de 30 de abril de 2024.

Não há defeito que comprometa e invalide o processo administrativo e sua decisão final, de maneira que não havia mesmo que dar solução diversa daquela preconizada pela r. sentença.

Portanto, nada há a alterar ou modificar, ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, e no caso dos autos não foi identificada nenhuma ilegalidade a macular o ato questionado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a r. sentença, tal como lançada; honorários advocatícios majorados de 10% para 15% (quinze p/cento), do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), ressalvada a gratuidade processual concedida.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR